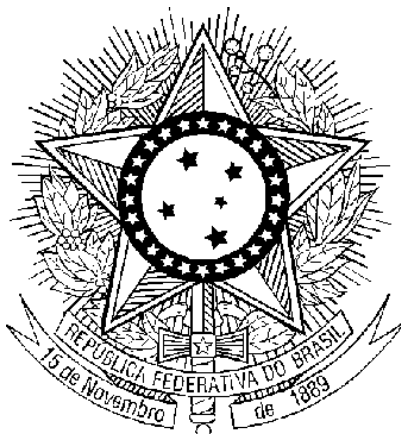




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.025-A, DE 2004 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 1185/04 (SF)

PLS 54/04

Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o chamado "seqüestro relâmpago"; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 3.166/04, 3.167/04, 3.356/04, 4.398/04, 5.543/05, 3.075/04 e 4.129/04, apensados (relator: DEP. MARCELO ITAGIBA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 3.075/04, 3.166/04, 3.167/04, 3.356/04, 4.129/04, 4.398/04 e 5.543/05, apensados (relator: DEP. MARCELO ITAGIBA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: nºs 3.075/04, 3.166/04, 3.167/04, 3.356/04, 4.129/04, 4.398/04 e 5.543/05.

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.158.

.....

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003*

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

** Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/07/1990.*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996*

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 3.075, DE 2004 (Do Sr. Alberto Fraga)

Inclui o art. 159 - A no Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o crime de "seqüestro relâmpago".

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Seqüestro relâmpago

Art. 159 A Privar de liberdade pessoa, por curto período de tempo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem, como saques bancários forçados ou uso criminoso de cartão de crédito.

Pena – reclusão, de oito a quinze anos

§ 1º. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, ou o agente faça uso de arma de fogo:

Pena – reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 2º. Se resulta morte:

Pena – reclusão, vinte e quatro a trinta anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população vive momentos de apreensão, pois grave é o clima de insegurança que se abateu sobre a sociedade. Entre as inúmeras ações criminosas, uma das mais nefastas é o denominado seqüestro relâmpago. O criminoso, dominando a vítima, privando-a de sua liberdade, passa a transitar com ela, a fim da fazê-la sacar valores em caixas eletrônicos etc.

A crueldade desses malfeitores não se limita ao patrimônio material da vítima, pois graves também são as repercussões psicológicas daqueles submetidos a tal prática criminosa, se sobreviverem.

Essa prática delituosa deve ser fortemente combatida, tanto com a atuação policial e judicial, como pela feitura de um tipo penal que permita a punição justa do agente, consoante a gravidade de sua ação.

A novel elaboração legislativa, neste caso, deve-se, principalmente, ao fato de que questões doutrinárias têm impedido a devida punição dos facínoras como seqüestradores pois os classificam em outros crimes, como extorsão ou roubo, cujas penas são consideravelmente menores.

Esta é uma proposição que a sociedade exige e o Parlamento não pode furtar-se ao debate e à elaboração de uma solução. Solicito, assim, aos colegas parlamentares a discussão e o aperfeiçoamento do presente projeto, por ser medida justa e urgente para o bem estar dos cidadãos.

Brasília, 9 de março de 2004.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PTB – DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II **DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

CAPÍTULO II **DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996.*

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 3.166, DE 2004

(Do Sr. Carlos Rodrigues)

Dá nova redação ao inciso IV, art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3075/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV, do art. 1º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, dos crimes hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

IV – extorsão mediante seqüestro, “seqüestro relâmpago” e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A questão que ora submeto a consideração de meus pares diz respeito ao fato doloroso dos chamados “seqüestros relâmpagos”, que muito têm amedrontado toda a nossa sociedade.

Tais seqüestros, ainda não regulamentado e tipificado no nosso Código Penal pátrio, submete a todos aqueles que sofrem com tal brutalidade a uma indisponibilidade de sua própria pessoa e, no caso, de seu carro. Os meliantes usam do carro para prenderem o seqüestrado e com ele obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço da libertação da vítima.

Geralmente, os bandidos vão a vários caixas eletrônicos para lograrem retirar todo o saldo bancário do seqüestrado. Na maioria das vezes o seqüestro é seguido de morte, abusos sexuais com as vítimas ou qualquer lesão corporal cometida.

Assim, com a alteração proposta, a justiça poderá tomar todas as providências cabíveis, com a devida tipificação proposta..

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei que representa mais uma etapa em defesa de toda nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Deputado Carlos Rodrigues

PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996*

PROJETO DE LEI N.º 3.167, DE 2004 (Do Sr. Carlos Rodrigues)

Dá nova redação ao § 1º do art. 159 do Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3075/2004.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

§ 1º. Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, se o crime é cometido por bando ou quadrilha, ou se o seqüestro cometido é a modalidade conhecida por “seqüestro relâmpago”, ou seja, quando o seqüestrado fica retido, com seu carro, por uma ou mais pessoas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A questão que ora submeto a consideração de meus pares diz respeito ao fato doloroso dos chamados “seqüestros relâmpagos”, que muito têm amedrontado toda a nossa sociedade.

Tais seqüestros, ainda não regulamentado e tipificado no nosso Código Penal pátrio, submete a todos aqueles que sofrem com tal brutalidade a uma indisponibilidade de sua própria pessoa e, no caso, de seu carro. Os meliantes usam do carro para prenderem o seqüestrado e com ele obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço da libertação da vítima.

Geralmente, os bandidos vão a vários caixas eletrônicos para lograrem retirar todo o saldo bancário do seqüestrado. Na maioria das vezes o seqüestro é seguido de morte, abusos sexuais com as vítimas ou qualquer lesão corporal cometida.

Assim, com a alteração proposta, a justiça poderá tomar todas as providências cabíveis, com a devida tipificação proposta..

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei que representa mais uma etapa em defesa de toda nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Deputado Carlos Rodrigues

PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
.....

.....
CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO
.....

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996*

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 3.356, DE 2004 **(Dos Srs. Luiz Antonio Fleury e Zulaiê Cobra)**

Dá nova redação ao art. 159 do Código Penal e adota outras providências (seqüestro-relâmpago).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3075/2004

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 Seqüestrar pessoa, qualquer que seja o tempo de duração do seqüestro, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: **(NR)**

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa “ **(NR)**

Art. 2 – Suprima-se o § 5º do art. 157, do Código Penal

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Uma das modalidades de crime mais praticada nos grandes centros urbanos, hoje, é o chamado “seqüestro-relâmpago”.

Segundo a jurisprudência dominante, a conduta de “seqüestro-relâmpago” se apresenta como uma causa de aumento de pena do crime de roubo.

Há que se fazer a distinção. No roubo, a vítima sofre a subtração imediata de seus haveres. Já no “seqüestro-relâmpago”, o ofendido é submetido a situação de maior gravidade, levado de um lugar para outro, geralmente sob ameaça de arma, de tal forma que sua vida e sua integridade física estão sob maior ameaça, do que na prática de roubo, em qualquer de suas modalidades. Impõe-se, pois, a devida tipificação da conduta criminosa, com pena maior pelos motivos já expostos.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

Deputada ZULAIÊ COBRA
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....
CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996.*

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.129, DE 2004
(Do Sr. Edison Andrino)

Tipifica o crime de sequestro-relâmpago.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4025/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de sequestro-relâmpago.

Art. 2º O caput do artigo 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. Seqüestrar pessoa, por qualquer que seja o lapso de tempo, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa (NR).”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo 5º do artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que, entre os crimes mais praticados no Brasil, encontra-se o chamado “sequestro-relâmpago”.

Ocorre que, apesar de toda a violência contida em sua prática, a jurisprudência dominante o considera como mera causa de aumento de pena do crime de roubo.

Ora, no roubo a vítima sofre subtração imediata de seus haveres. Já no “seqüestro-relâmpago” é exposta a situação muito mais grave, levada de um lugar para outro, sob o poder do agente. Não há como confundir este crime, cuja prática se alastra, com o de roubo.

Assim, conto com o apoio de meus Pares, no sentido de aprovar este projeto de lei, tipificando devidamente a prática de um crime que vem aterrorizando os grandes centros urbanos.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004.

Deputado EDISON ANDRINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

** Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/07/1990.*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996.*

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.398, DE 2004

(Do Sr. Jefferson Campos)

Tipifica o crime de seqüestro relâmpago.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3075/2004

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de seqüestro relâmpago.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 159-A:

“Art. 159-A. Seqüestrar pessoa, por período de tempo necessário e suficiente para obter, para si ou para outrem, vantagem econômica.

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º. Se resulta morte:

Pena – reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo tipificar o crime de seqüestro relâmpago. Apesar de ser cometido em larga escala por todo o país, este delito não está ainda tipificado em lei.

Como a população urbana é, cada vez mais, refém daqueles que se colocam à margem da lei, torna-se evidente e urgente a adoção de medidas que tenham por objetivo coibir a ação criminosa.

Dentre essas medidas, creio que a alteração no Código Penal poderá ser de grande valia: afinal, não é possível deixarmos a sociedade brasileira sem a proteção a qual ela tem direito.

Por esses motivos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão desse projeto em lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL**

.....
**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**
.....

**CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO**
.....

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

** Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/07/1990.*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996.*

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 5.543, DE 2005

(Do Sr. Capitão Wayne)

Inclui o art. 159 A no Decreto - lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o crime de "sequestro relâmpago".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3075/2004.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, acrescentando o art. 159-A.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 159-A:

“Sequestro relâmpago

Art. 159 A Privar de liberdade pessoa, por curto período de tempo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem, como saques bancários forçados ou uso criminoso de cartão de crédito ou qualquer outro bem de posse, propriedade ou ao alcance da vítima.

Pena – reclusão, de oito a quinze anos

§ 1º. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, ou o agente faça uso de arma de fogo:

Pena – reclusão, de dezesseis a vinte anos.

§ 2º. Se resulta morte:

Pena – reclusão, vinte a trinta anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população vive momentos de apreensão, pois grave é o clima de insegurança que se abateu sobre a sociedade. Entre as inúmeras ações criminosas, uma das mais nefastas é o denominado seqüestro relâmpago. O criminoso, dominando a vítima, privando-a de sua liberdade, passa a transitar com ela, a fim da fazê-la sacar valores em caixas eletrônicos etc.

A crueldade desses malfeitores não se limita ao patrimônio material da vítima, pois graves também são as repercussões psicológicas daqueles submetidos a tal prática criminosa, se sobreviverem.

Essa prática delituosa deve ser fortemente combatida, tanto com a atuação policial e judicial, como pela feitura de um tipo penal que permita a punição justa do agente, consoante a gravidade de sua ação.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta medida.

Sala das Sessões, em 29 de junho 2005

Deputado CAPITÃO WAYNE
PSDB-GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
.....

.....
CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO
.....

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

** Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/07/1990.*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996.*

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº. 54, de 2004 (4.025/04 na Câmara) de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, vem a análise desta Comissão em razão do deferimento, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do Requerimento nº. 4025, de 02 de maio de 2005, que solicitou a manifestação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado antes do pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na justificativa da proposta, o nobre Senador expõe, em síntese, que a figura que se pretende tipificar, o chamado “seqüestro relâmpago”, é uma modalidade de crime relativamente recente, cuja interpretação tem sido feita de diferentes formas pela doutrina e jurisprudência.

Assim expressa:

“A legislação atual dá origem, pelo menos, a três interpretações diferentes. Há aqueles que o consideram uma forma de extorsão. Há quem, por sua vez, o encare como uma modalidade de roubo. Por fim, há uma corrente que trata o seqüestro-relâmpago como um forma específica do seqüestro”

Visando a pacificar tal controvérsia a propositura em tela acrescenta parágrafo ao art. 158 (extorsão) do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade de estipular a pena do seqüestro de seis a doze anos de reclusão na hipótese de restrição da liberdade da vítima, se essa for condição necessária para a obtenção da vantagem econômica. E, ainda, remete às penas dos §§ 2º e 3º do art. 159 do mesmo diploma legal (extorsão mediante seqüestro) se em razão da conduta advier lesão corporal grave ou morte.

Nesta Casa, foram-lhe apensados o PL nº. 3.075/2004 e seus apensados (PL nº. 3.166/2004, 3.167/2004, 3.356/2004 e 4.398/2004), o PL nº. 4.129/2004 e o PL nº. 5.543/2005.

Sobre as proposições apensadas, registra-se:

PL nº. 3.075/2004 – Autor: Deputado Alberto Fraga - PTB/DF - Inclui o art. 159-A ao Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de "seqüestro relâmpago". Propõe a seguinte redação para o tipo: “privar de liberdade pessoa, por curto período de tempo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem, como saques bancários forçados ou uso criminoso de cartão de crédito”. Aumenta a pena para 16 a 24 anos de reclusão, se resulta lesão corporal de natureza grave ou o agente faça uso de arma de fogo, e de 24 a 30, se advier o resultado morte.

PL nº. 3.166/2004 - Autor: Deputado Carlos Rodrigues - PL/RJ - Dá nova redação ao inciso IV, art. 1º, da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, incluindo o “seqüestro relâmpago” como crime hediondo.

PL nº. 3.167/2004 - Autor: Deputado Carlos Rodrigues - PL/RJ - Dá nova redação ao § 1º do art. 159 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), incluindo como agravante penal a extorsão mediante “seqüestro relâmpago”.

PL nº. 3.356/2004 - Autores: Deputados Luiz Antonio Fleury - PTB/SP e Zulaiê Cobra – PSDB/SP - Dá nova redação ao art. 159 do Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 1940) e adota outras providências (seqüestro-relâmpago), tipificando o seqüestro-relâmpago como crime de extorsão mediante seqüestro.

PL nº. 4.398/2004 - Autor: Deputado Jefferson Campos - PMDB /SP - Tipifica o crime de seqüestro relâmpago, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal). Adota redação semelhante à do art. 159 (extorsão mediante seqüestro) utilizando, para diferenciar as condutas, a expressão “por período de tempo necessário e suficiente”.

PL nº. 4.129/2004 - Autor: Deputado Edison Andrino - PMDB/SC - Tipifica o crime de seqüestro-relâmpago, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 1940. Semelhantemente à proposição acima descrita, opta por incluir a expressão “por qualquer que seja o lapso de tempo” no tipo existente (art. 159 do CP).

PL nº. 5.543/2005 - Autor: Deputado Capitão Wayne - PSDB/GO - Inclui o art. 159-A ao Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de "seqüestro relâmpago".

Em 18 de maio de 2005, esta Comissão designou para relatar o PL 4.025, de 2004 (PLS nº. 54, de 2004, na origem) e seus apensados a nobre Deputada Laura Carneiro.

Finda a 52ª e iniciada a 53ª Legislatura, o presente projeto foi a mim redistribuído, em 21 de fevereiro de 2007, pelo Presidente desta Comissão, nos termos do Art. 52, II, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *b* e *f* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Como é de conhecimento de todos, o seqüestro relâmpago constitui-se num fato criminoso cada vez mais freqüente. Também é sabido não existir no Código Penal Brasileiro o tipo denominado “seqüestro relâmpago”, até porque, esta expressão consagrada pela mídia, não se coaduna com a sistemática do Código Penal e falta-lhe precisão técnica para ser utilizada como ***nomem juris***. Todavia, mesmo não tipificado especificamente, a sua ocorrência é cada vez maior tendo em vista o avanço tecnológico que não poderia ser previsto pelo legislador de 1940.

Observa-se, que em matéria penal o legislador deve observar cuidadosamente os reflexos da norma projetada, em especial, as regras constantes do art. 1º e 2º do Código Penal, anterioridade da lei penal e a lei penal no tempo, respectivamente. Regras estas, insertas, também, no art. 5º, incisos XXXIV e XL da Constituição Federal, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal e; a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Tratando da matéria preleciona Damásio de Jesus.

“Desde que a lei entra em vigor, até que cesse a sua vigência, rege todos os fatos abrangidos pela sua destinação. Entre esses dois limites, entrada em vigor e cessação de sua vigência pela revogação, situa-se a sua eficácia. Assim, não alcança os fatos ocorridos antes ou

depois dos limites extremos: não retroage nem tem ultra-atividade. É o princípio *tempus regit atum*.”

No caso, não se trata de tipificar fato novo, ainda não punido pelo nosso ordenamento jurídico, mas sim incluir a conduta do seqüestro relâmpago no tipo penal que trata da extorsão, definindo, assim, com precisão, a conduta praticada pelos delinqüentes que consumam este crime.

Cumpramos registrar a edição, já não mais tão recente, da Lei nº. 9.426, de 24 de dezembro de 1996, que alterou três pontos do art. 157 (roubo) do Código Penal, sendo um deles o acréscimo do inciso V, ao § 2º, do citado artigo, *in verbis*:

“Art. 157 – omissis....

§ 2º – A pena aumenta-se de um terço até a metade:

V – Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo a sua liberdade”.

É de bom alvitre, trazer a baila trecho da Exposição de Motivos nº. 287, de 12 de julho de 1995, do senhor Ministro de Estado da Justiça, à época, Nelson Jobim, quando do encaminhamento da presente proposta legislativa.

“

5. Registra-se ultimamente incremento na prática do roubo, em centros urbanos, consistentes em, além da violência ou grave ameaça, manter-se a vítima subjugada em poder do agente por algum tempo, até horas, restringindo a sua liberdade, como acontece, por exemplo, com roubos a pessoas que se dirigem a caixas automáticas de bancos e são obrigadas a fazer várias retiradas em estabelecimentos diversos, sob coação do agente, ou no caso de o agente, após a subtração, manter a

vítima sob seu poder para assegurar ou facilitar a vantagem decorrente do crime. É óbvio que esse modo de execução do roubo é mais grave que a simples subtração instantânea com a imediata liberação da vítima. Na sistemática vigente, poder-se-ia, em tese, cogitar de concurso de crimes para a situação, mas a figura qualificadora do roubo, como proposta, parece mais adequada para o seu enquadramento penal. (grifo nosso).

.....
.....”
.....

Resta claro que a intenção do autor da proposta foi a de alcançar com essa nova previsão legal exatamente o “sequestro relâmpago”. Contudo, para a maioria dos doutrinadores a Lei nº. 9.426/96 não atingiu o fim colimado, pois a norma editada, segundo eles, careceu de maior técnica e precisão na formulação da conduta tipificada.

A corrente majoritária, defende que o fato de o autor obrigar a vítima a lhe entregar, além do cartão, a senha, tipificaria o crime de extorsão, pois nesse caso, a ação da vítima teria sido indispensável à configuração do delito. Sustenta, assim, que a diferença entre o roubo e a extorsão está na dispensabilidade ou indispensabilidade da conduta do sujeito passivo. Ambos os crimes dependem de violência física ou grave ameaça, mas a extorsão depende necessariamente da colaboração do sujeito passivo.

Ademais, a jurisprudência tem se manifestado nesse sentido, uma vez que para o autor conseguir realizar o seu intento, quase sempre é necessário apoderar-se do bem da vítima e depois, com a vítima em seu poder, coagi-la a realizar os saques ou fornecer sua senha.

Nesse sentido, assim pronunciou-se o STJ.

Penal. Processual Penal. Hábeas Corpus. Denúncia. Emendatio Libelli.

Mutatio Libelli. CPP, Art. 363. Roubo e Extorsão. Concurso Material.

Continuidade Delitiva. CP, Art. 71.

A sentença pode modificar a capitulação do delito descrito na denúncia, sem que isso possa ser considerado mutatio libelli. Tem-se no caso emendatio libelli.

O réu, após roubar o carro da vítima, obrigou-a a entregar o cartão 24 horas e o talonário de cheques, além de coagi-la a assinar alguns desses cheques, o que caracteriza o crime de extorsão. Conclui-se que o réu praticou os crimes de roubo e extorsão em concurso material.

Os crimes de roubo e extorsão não são crimes da mesma espécie, pelo que na ensejam continuidade delitiva, mas sim, concurso material. Precedente do STF

Posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria no HC nº. 77.990-5

HC indeferido.

Com se vê, o tema sob o prisma jurídico-penal é bastante controverso não havendo unanimidade doutrinária, não obstante vários tribunais superiores e o STF têm se mostrado mais favorável em tipificar tal conduta como roubo e extorsão, em concurso material.

Também, para o Parlamento, esta matéria não está pacificada, haja vista os vários projetos de lei, acima mencionados, que tramitam no Congresso Nacional que têm por finalidade o aperfeiçoamento da norma penal em vigor, além daqueles arquivados por razões regimentais.

São eles:

PL 302/1999 (apensado ao PL 3106/1992, tendo como apenso o PL 313/1999) - Autor: Deputado Enio Bacci - PDT /RS, que aumenta pena para

seqüestro ou cárcere privado e dá outras providências, incluindo como causa agravante o fato da vítima ser menor de doze anos, doente mental ou maior de sessenta anos.

PL 313/1999 (apensado ao PL 302/1999, tendo como apenso o PL 6269/2002) - Autor: Deputado Enio Bacci - PDT/RS, que modifica o § 2º do art. 148 do Código Penal, e dá outras providências, aumentando a pena para seqüestro ou cárcere privado quando a vítima sofre lesão a sua integridade física ou mental.

PL 5506/2001 - Autor: Deputado Eduardo Campos - PSB/PE, que altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de seqüestro fugaz e dá outras providências, tipificando como seqüestro fugaz o "seqüestro relâmpago", rápido, onde a vítima é mantida como refém por pouco tempo, sendo a pena agravada se o crime for cometido por parente, empregado da vítima, quadrilha ou acompanhado de sofrimento físico, moral e psicológico.

PL 5568/2001 (apensado ao PL 3106/1992) - Autor: Deputado Eduardo Campos - PSB/PE, que altera a Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, instituindo o crime de seqüestro de curta duração, tipificando o crime de seqüestro de curta duração, "seqüestro relâmpago", prevendo a agravação penal caso a vítima seja ascendente, descendente ou cônjuge do agente, ou ainda seja internada em casa de saúde ou hospital.

PL 6140/2002 (apensado ao PL 5568/2001) - Autor: Deputado Luiz Antonio Fleury - PTB/SP, que dá nova redação ao art. 158 do Código Penal e adota outras providências (seqüestro-relâmpago), tipificando como crime o seqüestro - relâmpago.

PL 6262/2002 (apensado ao PL 5568/2001) - Autor: Deputado Augusto Franco - PSDB/SE, que tipifica e estatui pena para o crime de "seqüestro relâmpago" acrescentando parágrafo 1º-A ao Artigo 159 do Decreto-Lei nº 2878, de 1940 (Código Penal), e tornando-o crime hediondo, alterando o Art. 1º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990.

PL 6453/2002 (apensado ao PL 5568/2001) - Autor: Deputado José Carlos Coutinho - PFL/RJ que altera a redação do art.75 e seu §1º, e do art. 159 e seus §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto- Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro, e suprime

o Parágrafo único do art. 8º da Lei n. 7.210/84, aumentando o prazo da pena máxima para 45 (quarenta e cinco) anos; agravando a pena para o crime de seqüestro e suprimindo o dispositivo que possibilita a transferência do preso para o regime semi-aberto.

PL 6573/2002 - Autor: Deputado Gerson Peres – PPB/PA, que altera a redação de dispositivos constantes dos artigos 75, 83, 157, 159 e 223, do Decreto-Lei nº 2.848, de 17 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal Brasileiro, aumentando a pena máxima para 35 (trinta e cinco) anos, nos casos de roubo, seqüestro e estupro seguidos de morte.

PL 147/2003 - Autor: Deputado Alberto Fraga - PMDB/DF, que altera o Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e dá outras providências, aumentando a pena de reclusão e a prescrição para os crimes de seqüestro, seqüestro em meios de transporte, extorsão, cárcere privado, privação de liberdade e "seqüestro relâmpago".

Isto demonstra a grande preocupação dos nossos pares, não só para exasperar penas, tão comum nos momentos de comoção nacional diante dos espasmos da ação violenta dos delinqüentes, mas, principalmente, em aperfeiçoar a legislação penal brasileira.

Embora cientes que certos aspectos fogem da nossa atribuição, como o exame da constitucionalidade e da técnica legislativa, temas que devem ser apreciados pela CCJC, tomamos a liberdade de sugerir, àquela Comissão, o desmembramento do parágrafo proposto originalmente com o objetivo de facilitar a sua interpretação e dar maior clareza ao projeto em exame, tornando-o ainda mais compatível com os demais dispositivos do Código Penal, que em nada altera o mérito da proposta original. Dessa forma, somos pela rejeição dos PL nos 3.075/04, 3.166/04, 3.167/04, 3.356/04, 4.129/04, 4.398/04 e 5.543/05 e pela aprovação do Projeto de Lei nº. 4.025/04.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.025/04 e pela rejeição dos PLs 3.166/04, 3.167/04, 3.356/04, 4.398/04, 5.543/05, 3.075/04 e 4.129/04, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Itagiba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Fernando Melo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi e Vieira da Cunha - Titulares; Ademir Camilo, Afonso Hamm, Alex Canziani, Paulo Rubem Santiago, Pedro Chaves e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, aprovado no Senado Federal, que acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, visando à tipificação do chamado “seqüestro relâmpago”. Na origem, recebeu o número 54, de 2004.

Na justificação da proposta o ilustre parlamentar registra que o escopo da norma projetada é incluir a conduta do seqüestro relâmpago no tipo penal que trata da extorsão, pacificando, assim, as várias correntes doutrinárias. O Projeto remete, também, às penas do art. 159 do mesmo diploma (extorsão mediante seqüestro) se em razão da conduta criminosa advier lesão corporal grave ou morte da vítima.

Aprovado no Senado Federal, veio a esta Casa, onde foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Novo despacho, atendendo a requerimento do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto,

incluiu, na distribuição, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para manifestar-se preliminarmente à CCJC.

Na referida Comissão foi designada para relatar a presente proposta, a nobre colega, Deputada Laura Carneiro, seu Parecer foi favorável à aprovação do projeto e seus apensos, com substitutivo, rejeitando tão-somente o PL nº 3.166/2004. Todavia, seu parecer não chegou a ser apreciado.

Finda a 52ª e iniciada a 53ª Legislatura, foi designado novo relator para manifestar-se sobre o mérito da propositura. Tivemos o privilégio de relatá-lo, concluindo pela sua aprovação, ressaltando, naquela oportunidade, que “(...) não se trata de tipificar fato novo, ainda não punido pelo nosso ordenamento jurídico, mas sim incluir a conduta do seqüestro relâmpago no tipo penal que trata da extorsão, definindo, assim, com precisão, a conduta praticada pelos delinqüentes que consumam este crime (...)”

Por último, foi registrado no voto proferido perante a CSPCCO o grande número de projetos de lei que tramitam ou tramitaram nesta Casa sobre esta matéria, o que demonstra a necessidade de se encontrar definitivamente uma solução para este tema.

Foram-lhe apensados os Projetos de Leis nºs 3.075/2004, 3.166/2004, 3.167/2004, 3.356/2004, 4.129/2004, 4.398/2004 e 5.543/05.

Aprovado o nosso parecer por unanimidade na Comissão de mérito, que concluiu pela rejeição dos PL's nºs 3.075/04, 3.166/04, 3.167/04, 3.356/04, 4.129/04, 4.398/04 e 5.543/05 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.025/04, vem o projeto novamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação prioritária e sujeita a apreciação do Plenário.

Aberto prazo para emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas a e e do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do presente projeto de lei.

É indiscutível o mérito da presente proposição, conforme reconhecido pela CSPCCO. É estreme de dúvida a necessidade desta Casa pronunciar-se de forma célere a respeito desta matéria, como restou demonstrado pelo autor da propositura, o então Senador Rodolpho Tourinho, ao destacar as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais que envolve a tipificação do chamado “seqüestro relâmpago”. Tal delonga só contribui para aumentar a insegurança jurídica dos cidadãos e dos operadores do direito.

Relativamente à adequação constitucional, a matéria tratada nas propostas está incluída no rol daquelas cuja competência legislativa da União, conforme preceituado no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. No mesmo sentido, estão presentes os requisitos relativos à legitimidade para proposituras de leis ordinárias, conforme o disposto no art. 61, *caput*, da Lei Maior. Não há, de outra parte qualquer violação a princípios de ordem material na Constituição vigente. Nada a opor, também, quando à juridicidade.

A técnica legislativa, por sua vez, não é perfeita, na medida que agrupa várias ações em um mesmo parágrafo, contrariando, assim, o disposto no art. 11, III, c da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Razão pela qual, proponho a emenda de redação anexa, que ao desdobrar o parágrafo proposto, sanará a falha acima indicada, além de facilitar a sua interpretação e aplicação, em nada desnaturando a proposição oriunda do Senado Federal o que possibilitará que se feche, aqui nesta Casa, o ciclo legislativo iniciado naquela outra.

Isto posto, concluímos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com a emenda redacional sugerida e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.025/04 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PL's nºs 3.075/04. 3.166/04, 3.167/04, 3.356/04, 4.129/04, 4.398/04 e 5.543/05.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da proposição a seguinte redação:

“O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158.

.....

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa.

§ 4º Se do crime resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão , de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro anos).

§ 5º Se do crime resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos. (NR).”

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Nelson Pellegrino, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 4.025/2004; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 3.075/2004, 3.166/2004, 3.167/2004, 3.356/2004, 4.129/2004, 4.398/2004 e 5.543/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Itagiba. O Deputado José Eduardo Cardozo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtênir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Décio Lima, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Humberto Souto, Iriny Lopes, José Pimentel, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Solange Amaral, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados no dia 11/08/2004, o PL foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) em 25/05/2005. Em 21/02/2007, o relator, Deputado Marcelo Itagiba, apresentou parecer pela aprovação deste e pela rejeição dos PLs 3.166/04, 3.167/04, 3.356/04, 4.398/04, 5.543/05, 3.075/04 e 4.129/04, apensados.

Encaminhado à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), recebeu novamente a relatoria do Deputado Marcelo Itagiba. Na ocasião, o parecer do relator foi pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com a emenda redacional sugerida e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.025/04 e rejeição dos demais apensados. A emenda apresentada objetivou, segundo o relator, *“desdobrar o parágrafo proposto, o que sanará a falha acima indicada, além de facilitar a sua interpretação e aplicação, em nada desnaturando a proposição oriunda do Senado Federal o que possibilitará que se feche, aqui nesta Casa, o ciclo legislativo iniciado naquela outra”*.

Assim, com a emenda de redação oferecida pelo relator, a redação final teria a seguinte redação, verbis:

“O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa.

§ 4º Se do crime resulta lesão corporal grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro anos).

§ 5º Se do crime resulta morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos. (NR).”

É o relatório.

II – VOTO

A proposta em análise procura inserir a conduta do chamado “seqüestro-relâmpago” no tipo de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal. É sabido que, atualmente, os casos de “seqüestro-relâmpago” têm sido entendidos pelos Tribunais como uma forma de roubo qualificado pela restrição da liberdade. De fato, pode-se amparar essa tese na edição da Lei nº 9.426 de 1.996, que alterou o art. 157 do Código Penal para acrescentar inciso V ao § 2º, dispondo:

"Art. 157.....

...

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade:

...

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo a sua liberdade.”

Por esta interpretação, a privação de liberdade do ofendido pode ser meio ou elemento do roubo, perdendo o seqüestro sua autonomia (RT 686/333, 661/261). Assim, ainda que de breve duração, a privação da liberdade de qualquer ofendido para que possa efetuar saques, qualifica o crime de roubo; entretanto, se a privação da liberdade permanece depois de consumada a subtração, configurar-se-ia o concurso material de crimes.

Já a proposta aprovada no Senado Federal, caso aprovada, indicará que o fato de o autor obrigar a vítima a lhe entregar, além do cartão, a senha, tipificaria o crime de extorsão, pois nesse caso, a ação da vítima teria sido indispensável à configuração do delito. De fato, tanto o roubo como a extorsão dependem de violência física ou grave ameaça, mas a última depende necessariamente da colaboração do sujeito passivo. Nos freqüentes casos de restrição da liberdade para saques no cartão de crédito, esse tipo penal seria mais adequado.

No caso das qualificadoras, porém, deve-se atentar para a proporcionalidade das penas em relação às condutas típicas. Em primeiro lugar, cumpre observar que a pena simples para os crimes previstos no art. 157 (roubo) e 158 (extorsão) são idênticas: reclusão, de 4 a 10 anos, e multa. Trata-se de uma identidade justificável, uma vez que em ambas as condutas há a (i) supressão do patrimônio da vítima e (ii) a violência ou grave ameaça, e a lesão aos bens jurídicos se dá no mesmo grau.

Note-se que, de outro lado, não há identidade entre a conduta de extorsão e a descrita no tipo de extorsão mediante seqüestro (art. 159) no que diz respeito à intensidade da lesão a bens jurídicos, uma vez que a segunda conduta pressupõe a privação da liberdade como forma de obter o pagamento de um resgate. Como se sabe, o roubo e a extorsão – e, da mesma forma, o “seqüestro-relâmpago”, visam à obtenção de vantagem imediata. Assim, não há comparação na intensidade na restrição à liberdade individual causada pelo pela figura do art. 159 em relação aos outros dois tipos citados. Não é por outro motivo que a pena simples da extorsão mediante seqüestro é de 8 a 15 anos, bem superior às previstas nos artigos 157 e 158.

Como vimos, o roubo apresenta como uma de suas qualificadoras a restrição de liberdade (§ 2º, V) e, também, a lesão corporal e morte (§ 3º). As penas para essas formas qualificadas de roubo são consideravelmente altas. O art. 158, por sua vez, não apresenta qualificadora para a restrição de liberdade, mas indica, em seu § 2º, que as mesmas penas do roubo são aplicáveis para as demais causas de aumento de pena no caso de extorsão.

Não obstante todas essas observações, o Projeto em análise não mantém, nas formas qualificadas, a identidade de penas entre roubo e extorsão simples. Com efeito, as penas na extorsão qualificada seriam injustificadamente diferentes, como se verifica na tabela abaixo:

	Roubo (art. 157)	Extorsão (art. 158)
Caput	4 a 10 anos	4 a 10 anos
Restrição de liberdade	5 ½ a 15 anos	Hoje: <u>não há</u> Proposta: 6 a 12 anos
Lesão corporal grave	7 a 15 anos	Hoje: 7 a 15 anos Proposta: 16 a 24 anos
Morte	20 a 30 anos	Hoje: 20 a 30 anos Proposta: 24 a 30 anos

Não há razoabilidade na adoção de penas diferentes, para qualificadoras idênticas em crimes que possuem a mesma pena em sua forma simples. A proporcionalidade das penas, princípio do direito penal, é o fundamento da reprovabilidade das condutas previstas nas leis penais. A medida da relevância de um bem jurídico é dada pelo *quantum* da pena aplicável, de modo que duas condutas que afetem, da mesma maneira, um ou mais bens jurídicos devem ser apenadas da mesma forma.

A proporcionalidade como adequação da pena à conduta, inclusive no momento da criminalização em abstrato, foi erigida à condição de garantia constitucional como corolário do princípio da individualização da pena (Art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), conforme se verifica de recente julgado no Supremo Tribunal Federal:

Evidente, assim, que, perante a Constituição, **o princípio da individualização da pena** compreende: **a) proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção abstratamente cominada no preceito secundário da norma penal**; b) individualização da pena aplicada em conformidade com o ato singular praticado por agente em concreto (dosimetria da pena); c) individualização da sua execução, segundo a dignidade humana (art. 1º, III), o comportamento do condenado no cumprimento da pena (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não a privativa de liberdade) e à vista do delito cometido (art. 5º, XLVIII). HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (Voto-Vista, Min. Cezar Peluso)

Assim, para manter a coerência do sistema penal especial e preservar a constitucionalidade do projeto, entendo que as penas previstas para o roubo devem ser mantidas, estendendo-se o comando previsto no art. 157, § 2º, V para o caso de extorsão.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, há de se considerar inconstitucional a edição de lei penal com condutas de idêntica gravidade, do ponto de vista sistêmico, que apresentem penas diferenciadas. Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.025/2004, na forma do substitutivo em anexo.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT/SP)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2004

Altera o art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 1º O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. ...

...

§ 3º A pena aumenta-se de um terço até a metade se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (NR)”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de julho de 2007.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT/SP)

FIM DO DOCUMENTO
